



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL

ATA DA 7^a SESS\x8D\x96O ORDIN\x8D\x96RIA DE 2021

Aos 15 dias do m\x8d\x96s de setembro de 2021, \x8c 14h23, hor\x8d\x96rio de Bras\x8d\x96lia, excepcionalmente por meio de videoconfer\x8d\x96ncia, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 7^a Sess\x8d\x96o Ordin\x8d\x96ria do Conselho Institucional do Minist\x8d\x96rio P\x8d\x96blico Federal, sob a Presid\x8d\x96cia do Subprocurador-Geral da Rep\x8d\x96blica Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), com a participa\x8d\x96o dos integrantes das C\x8d\x96maras de Coordena\x8d\x96o e Revis\x8d\x96o do Minist\x8d\x96rio P\x8d\x96blico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR) at\x8c o item 1, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR), Lafayte Josue Petter (Suplente da 3^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5^a CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5^a CCR), Aur\x8d\x96lio V\x8d\x96rgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Denise Vinci Tilio (Suplente da 6^a CC), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7^a CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros C\x8d\x96lia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1^a CCR), Lind\x8d\x96ra Maria Ara\x8d\x96jo (Titular da 1^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR). Presente tamb\x8c\x96m, por videoconfer\x8d\x96ncia, o senhor S\x8d\x96rgio Soares da Silva, que proferiu manifesta\x8d\x96o oral no procedimento extrajudicial n\x8d\x96 1.34.001.001295/2021-21. Verificada a exist\x8d\x96ncia de quorum regimental, o Presidente deu inicio \x8c Sess\x8d\x96o e passou \x8c delibera\x8d\x96o dos seguintes temas: 1) **PROCURADORIA DA REP\x8d\x96BLICA - S\x8d\x96O PAULO N\x8d\x96. JF/SP-5005802-52.2020.4.03.6181-PETCRIM - Eletr\x8d\x96nico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - **Delibera\x8d\x96o:** Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais. 2) **PROCURADORIA REGIONAL DA REP\x8d\x96BLICA DA 2^a REGI\x8d\x96O N\x8d\x96. TRF/2^a REG-AG-43-5006708-85.2020.4.02.0000 - Eletr\x8d\x96nico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - **Delibera\x8d\x96o:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 3) **PROCURADORIA REGIONAL DA REP\x8d\x96BLICA DA 2^a REGI\x8d\x96O N\x8d\x96. TRF/2^a REG-AG-43-5006698-41.2020.4.02.0000 - Eletr\x8d\x96nico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - **Delibera\x8d\x96o:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 4) **PROCURADORIA DA REP\x8d\x96BLICA NO MUNIC\x8d\x96PIO DE VIT. CONQUISTA- BA N\x8d\x96. 1.14.007.000214/2020-27 - Eletr\x8d\x96nico** -

Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – **Deliberação:** Adiado. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA** Nº. JF-BA-1025386-43.2020.4.01.3300-
INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE VALORES POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GERENTE DE RELACIONAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS JURÍDICAS. INOCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/1986. DELITO DE MÃO PRÓPRIA. ART. 25 DA LEI Nº 7.492/1986. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/BA, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 2º Ofício Criminal Especializado da Procuradoria da República na Bahia, vinculado à 2ª CCR, em face do 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da referida unidade, vinculado à 5ª CCR. 2. Declínio de atribuição pelo 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao argumento de que os fatos configurariam, em tese, delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, pois o autor do fato “praticou as condutas descritas nos autos no exercício da Função de Gerente de Pessoa Jurídica da CAIXA”. 3. Suscitado conflito de atribuições pelo 2º Ofício Criminal Especializado da Procuradoria da República no Estado da Bahia, pois, “considerando que o investigado não atuava como Gerente Geral da respectiva agência, bem como que os fatos não decorreram de exercício de poder de gestão”, não haveria como se tipificar sua conduta no crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/1986. 4. Face à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que, consoante o art. 25 da Lei nº 7.492/1986, os gerentes que podem ser responsabilizados penalmente pela prática do delito tipificado no art. 5º do referido diploma legal “são apenas aqueles que possuem poderes de gestão”, assim não se qualificando o gerente de relacionamento (CC 155.853/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 11.05.2018), o fato narrado nos autos não configura crime contra o sistema financeiro nacional, amoldando-se, em tese, ao art. 312 do Código Penal, sem prejuízo de outras imputações cabíveis. 5. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciar o feito.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciar o feito. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS** Nº. JF-AM-1016101-98.2021.4.01.3200-MSI - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRIMEIRO OFÍCIO DA PRAM (VINCULADO À 5CCR) EM FACE DO QUINTO OFÍCIO DA MESMA PROCURADORIA (VINCULADO À 6CCR). ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE TRATA DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO INTERNA DA UNIDADE MINISTERIAL QUE DEFINE A ATRIBUIÇÃO PARA A ATUAÇÃO, NA MATÉRIA TRATADA, AO OFÍCIO SUSCITADO. Consta na Resolução nº 1/2020, da PRAM, que a atuação como Custos Legis nas ações de natureza previdenciária e tributária é atribuição do ofício de populações indígenas e comunidades tradicionais, ora suscitado. CONHECIMENTO E REMESSA DO FEITO AO OFÍCIO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR** Nº. 1.25.000.005156/2020-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição ao CIMPFF. Ofício da 2a CCR vs Ofício da 7a

CCR. Notícia de Fato que tem por objeto apurar crime de organização criminosa em presídio federal. 1. Nos termos do inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF no 165/16, compete ao CIMPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC. 2. A conduta a ser penalmente apurada, ainda que praticada em estabelecimento prisional federal, não atrai a atribuição da 7a CCR de controle externo da atividade policial/estabelecimento penal, ausentes, ainda, elementos quanto ao envolvimento de agente público nos fatos. 3. Atribuição da 2a CCR, por exclusão de atribuição específica. 4. Pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do 1º Ofício da PRM de Paranaguá/PR, Suscitante, vinculado à 2a CCR do MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR (Suscitante), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000425/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição ao CIMPF. Ofício vinculado à 5a CCR vs Ofício vinculado à 2a CCR. Notícia de Fato que tem por objeto apuração de registros, conforme Relatório do COAF, de elevada movimentação financeira por pessoas físicas, dentre elas ex Vice-Governador de Estado, e jurídicas, sem capacidade econômica compatível. 1. Nos termos do inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF no 165/16, compete ao CIMPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC. 2. O crime de lavagem de dinheiro é acessório, derivado ou parasitário, pedindo sua consumação a existência de infração penal antecedente, mas não a condenação pela conduta antecedente, nos termos do inciso II do caput e do § 1º do artigo 2º da Lei no 9.613/1998. 3. Todas as outras investigações em curso delineiam contexto de possíveis infrações penais antecedentes que mais se aproximam da temática da 5a CCR, a exemplo de delitos de corrupção e licitatórios. 4. Atribuição do Ofício da 5a CCR, na forma do § 5º do artigo 2º da Resolução 20/1996 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/2014 do CSMPF, e dos incisos VI, XV e XX do caput e do inciso I do § 3º do artigo 42 da Portaria no 578/2014 da PR/RJ, sem prejuízo de posterior hipótese de declínio a outra unidade do Ministério Público Federal ou ainda ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 5. Pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do Suscitante, o 24º Ofício da PR/RJ, do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5a CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Núcleo de Combate à Corrupção), vinculado à 5ª CCR. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003351/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição ao CIMPF. Núcleo Cível Residual da PR/MG vs PRDC/MG. Notícia de Fato que tem por objeto implementar medidas de fiscalização da aplicação de verbas da educação. 1. Nos termos do inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF no 165/16, compete ao CIMPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC. 2. Não há atribuição da PRDC se ausentes elementos quanto a ofensa à educação enquanto direito fundamental abstratamente considerado. 3. Pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do Núcleo Cível Residual da PR/MG, Suscitante, sendo a Notícia de Fato distribuída a Ofício do referido Núcleo.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo Cível Residual da Procuradoria da República em Minas Gerais (Suscitante), sendo a Notícia de Fato distribuída a Ofício do referido Núcleo, conforme as regras locais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001996/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE*

COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. FNDE. MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (ÔNIBUS) ESCOLARES POR MEIO DE VERBA FEDERAL. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. VERBA UTILIZADA PARA OUTRAS FINALIDADES. DESVIO DE FINALIDADE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. PRECEDENTES DO STJ. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito e devido acompanhamento quanto à prestação de contas, devendo ser designado outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência às investigações, conforme requerimento feito pelo Recorrente. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5010730-50.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao CIMPF, contra decisão da 2a CCR, que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto à conduta de tráfico de drogas. 1. Na forma do artigo 239 do Código de Processo Penal, verificam-se elementos suficientes quanto à conclusão pela origem internacional dos 22,9 quilos de maconha apreendidos, atraindo o inciso I do artigo 40 da Lei no 11.343/2006. 2. Ainda que anteriormente acolhido pleito de arquivamento quanto ao medicamento apreendido junto com as drogas, essa apreensão conjunta compõe o juízo pela internacionalidade do tráfico, pois o medicamento é oriundo do Paraguai e o investigado declarou, quando do flagrante, que há 20 anos adquire drogas e medicamentos naquele país, o que se soma à existência de anteriores feitos criminais contra o investigado pelo delito do artigo 273 do Código Penal, sendo que a quantidade em si da droga, nesse contexto, reforça a conclusão pela internacionalidade da conduta. 3. Competência da Justiça Federal, na forma do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, do artigo 70 da Lei no 11.343/2006 e da Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal, e consequente atribuição do Ministério Público Federal. 4. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação do declínio de atribuição, retornando os autos à origem para que o feito prossiga quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, sem prejuízo de que o Ofício Recorrente peça na origem, aos ditames da independência funcional, por redistribuição do feito.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para que o feito prossiga quanto ao crime de tráfico internacional de droga. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002234/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – **Deliberação:** Adiado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.00.000.000733/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALSIDADE NO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. FALTA DE LISURA DO PERITO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO. OMISSÕES E ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO. INDEFERIMENTO MANTIDO PELA 5ª CÂMARA. RECURSO A ESTE CONSELHO INSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO*

RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº.**

1.34.001.001295/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AFIRMAÇÕES DESCONEXAS. FATOS INVEROSSÍMEIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL* 1. *Notícia de Fato autuada em razão de representação narrando que a espécie humana teria sido criada por alienígenas e que o direito de exploração teria sido vendido a outra civilização. Afirmações desconexas e ilógicas com a alegação de que a COVID-19 foi fruto de cooperação dos chineses com os alienígenas e que os efeitos mortais são desencadeados eletronicamente, sendo que aqueles que cooperarem serão agraciados com a vida eterna.* 2. *Promoção de arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de crime contra a segurança nacional e sem relação com a realidade, inverossímeis e sem qualquer valor para eventual ação judicial. Interposição de recurso. Manutenção da decisão.* 3. *Análise do caso pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. Nova interposição de recurso. Manutenção da decisão colegiada. Houve determinação de remessa ao CIMPF, em razão de manifestação apresentada pelo Representante.* 4. *Fatos narrados na representação desconexos, confusos, desprovidos de verossimilhança. Imputações dirigidas a pessoas e autoridades sem embasamento. Ausência de qualquer elemento ou indício de irregularidades que justifique o prosseguimento do procedimento extrajudicial.* 5. *Para além disso, o representante afirmou que Procuradores da República e servidores do Ministério Público Federal teriam sido presos em flagrante por atentar contra a sua vida. Tais fatos são inexistentes. A despeito da incorrência de tais fatos, o representante pede que lhe seja concedida proteção policial. Diante da gravidade da imputação, remetam-se os autos à origem, a fim de que o representante seja alertado de que a insistência na imputação de crimes a membros do Ministério Público Federal - sem qualquer indício probatório ou rastro de veracidade - ensejará sua responsabilização penal, sem prejuízo de que os membros do MPF, no primeiro grau, avaliem a conveniência e oportunidade para adotar medidas judiciais a respeito.* 6. *Voto no sentido do conhecimento do recurso, com o seu não provimento. Determinação de que as diversas manifestações do Representante sejam juntadas aos autos. Pedido de proteção judicial prejudicado. Deferimento do requerimento de cópia integral dos autos. Remessa à origem, alertando-se ao Representante que a sua insistência em imputar falsamente crimes a membros do Ministério Público e a outras pessoas, pode caracterizar o cometimento de ilícitos criminais por ele, ensejando a adoção das medidas cabíveis a respeito, inclusive pelos membros do MPF por ele caluniados, injuriados ou difamados.*

Deliberação: O Conselho, nos termos do voto do relator, decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento ao recurso e, por maioria, que fique consignado um alerta ao representante, que a sua insistência em imputar falsamente, crimes a membros do Ministério Público e a outras pessoas, caracteriza, em tese, o cometimento de ilícitos criminais por ele, ensejando a adoção das medidas cabíveis a respeito, ficando vencidos, nesta parte, os Conselheiros Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Brasilino Pereira dos Santos. A Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen não votou nesta parte. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Lafayete Josue Petter e Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o representante. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº.**

1.34.004.001212/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: *RECURSO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM PROPOR*

O ACORDO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO. VALOR DO DANO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO OU DE OUTRAS CONDIÇÕES QUE JULGAR PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2.ª CCR. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO - **Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **16) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.005.000165/2021-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA EXAME DO ACORDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA SUBMISSÃO DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. NÃO ABERTURA DA INSTÂNCIA RECURSAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu dos embargos de declaração opostos na origem, devendo os autos serem restituídos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências cabíveis. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004746/2018-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – *Ementa: CIMPF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE MANTEVE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO CONTRATOS ENTRE A TRANSPETRO E A EMPRESA A. HAK BRASIL SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo a decisão ser transladada no Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - Autos nº JF/PR/CUR-5039847-23.2020.4.04.7000-IANPP. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. Após a deliberação dos processos, a Sessão foi encerrada às 17h01m.**

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Presidente do CIMPF em exercício